

Art. 5.º Os concessionários de nascentes de águas minerais ficam equiparados, para efeitos tributários, aos concessionários mineiros.

Art. 6.º As concessões dadas por diploma anterior a 25 de Julho de 1850 continuarão isentas do imposto anual fixo.

Art. 7.º É permitido às câmaras municipais e às juntas distritais lançar, relativamente à indústria de exploração de minas e águas minerais, os impostos a que se referem o n.º 1.º do artigo 704.º e os artigos 710.º e 784.º do Código Administrativo, não podendo, porém, a taxa do imposto de comércio e indústria exceder, em qualquer caso, 10 por cento da colecta do imposto liquidado para o Estado.

Art. 8.º Sobre as actividades mineiras ou de águas minerais não incidirá nenhum imposto ou taxa além dos consignados neste decreto e no Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, e no Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro do mesmo ano.

Art. 9.º O n.º 22.º do artigo 14.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º

22.º Os exploradores de minas, pelos lucros correspondentes à produção de minérios e carvões para directa aplicação na metalurgia nacional, quando por eles fornecidos aos estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 10.º É adicionado ao artigo 12.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, o seguinte número:

Art. 12.º

6.º Os rendimentos dos prédios adstritos ao exercício de actividades mineiras ou aquíferas durante o período em que as concessões não se encontrem em regime de lavra activa, quando, por impossibilidade total de exploração, tenha sido autorizada a suspensão da lavra nos termos do Decreto n.º 27 540, de 26 de Fevereiro de 1937.

Art. 11.º O artigo 56.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 56.º Os concessionários mineiros são obrigados a pagar aos proprietários ou usufrutuários do solo, quando este for pertença de particulares ou de corpos administrativos, independentemente da renda pela superfície dos terrenos que ocuparem, uma quantia correspondente a 5 por mil do valor na mina do minério extraído que provier do maciço abrangido pelos planos verticais passando pelos limites das respectivas propriedades.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável aos terrenos baldios sob administração dos corpos administrativos.

§ 2.º A permissão a que este artigo se refere poderá ser convertida em renda fixa por mútuo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo.

§ 3.º O valor do minério na mina será determinado pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a pedido dos interessados.

Art. 12.º A alínea d) do § 4.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 756, de 16 de Maio de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º

§ 4.º

d) A determinação da importância dos concessionários far-se-á tomando por base a média nos últimos três anos dos seguintes elementos:

1) Valor no mercado da produção das respectivas minas (minérios ou produtos do seu tratamento), relativamente aos concessionários mineiros;

2) Valor da receita total das respectivas estâncias ou concessões de águas minerais, para os concessionários de águas minerais.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 101.º a 112.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, e os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 31 884, de 14 de Fevereiro de 1942.

Art. 14.º O presente diploma aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Manuel Rafael Amaro da Costa.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 643

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966, os seguintes parágrafos:

Art. 3.º

§ único. Serão suportadas pelos correios, telégrafos e telefones (CTT) e correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU) as indemnizações que, eventualmente, hajam de ser pagas aos remetentes ou destinatários das correspondências e encomendas simplesmente registadas e das cartas, caixas e encomendas registadas com valor declarado.

Para o efeito, serão tidas em atenção as disposições aplicáveis dos respectivos regulamentos.

Os órgãos postais militares (estações e postos), nestes casos, são considerados como delegações dos correios, telégrafos e telefones (CTT) ou dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU), quando

se situem, respectivamente, na metrópole ou no ultramar.

Este condicionalismo pode ser suspenso por despacho dos Ministros das Comunicações ou do Ultramar, conforme o caso.

Art. 8.º

§ único. O disposto no corpo deste artigo não se aplica ao material normalizado destinado aos órgãos militares, que poderá ser cedido gratuitamente pelos correios, telégrafos e telefones (CTT) ou pelos correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU) mediante acordo a estabelecer com o serviço postal militar.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 644

Considerando que foi adjudicada a António Rodrigues Parente a empreitada de construção de um novilheiro para a Estação de Fomento Pecuário de Aveiro;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de conclusão até 30 de Junho de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Rodrigues Parente para a execução da empreitada de construção de um novilheiro para a Estação de Fomento Pecuário de Aveiro, pela importância de 548 534\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 300 000\$ no corrente ano e 248 534\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 5 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . — 500 000\$00

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

3) «Pessoal suplementar» + 500 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 7 de Abril de 1967. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.